



Informativo TSE

Assessoria Especial do Tribunal Superior Eleitoral (Aesp)

Brasília, 1º a 14 de junho de 2015 – Ano XVII – nº 8

SUMÁRIO

SESSÃO JURISDICIONAL	2
<ul style="list-style-type: none">• Cassação de diploma e realização de novas eleições.• Propaganda institucional realizada em conta de rede social de acesso gratuito dentro do período vedado e conduta ilícita.	
SESSÃO ADMINISTRATIVA	4
<ul style="list-style-type: none">• Doação de alimentos perecíveis apreendidos por órgão de fiscalização e não enquadramento em conduta vedada.	
PUBLICADOS NO <i>DJE</i>	6
DESTAQUE	8
TEMAS ELEITORAIS DO INFORMATIVO DO STF	17
OUTRAS INFORMAÇÕES	19

SOBRE O INFORMATIVO: Este informativo, elaborado pela Assessoria Especial, contém resumos não oficiais de decisões do TSE pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no *Diário da Justiça Eletrônico (DJE)*.

A versão eletrônica, disponível na página principal do TSE no *link* Jurisprudência – www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm –, permite ao usuário assistir ao julgamento dos processos pelo canal do TSE no YouTube. Nesse *link*, também é possível, mediante cadastro no sistema Push, o recebimento do informativo por *e-mail*.

SESSÃO JURISDICIONAL

Cassação de diploma e realização de novas eleições.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, assentou que a vacância dos cargos de chefe do Executivo e vice decorrente de cassação de diploma se efetiva juridicamente com a sentença condenatória, mesmo que esta os mantenha cautelarmente no exercício do múnus público, aguardando decisão de instância superior.

Afirmou ainda que, sendo a sentença prolatada no primeiro biênio do mandato, cabe realização de eleições diretas, caso a Constituição ou lei orgânica do ente federativo adote a mesma norma prevista no art. 81 da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 81. Vagando os cargos de presidente e vice-presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.

Na espécie, a Câmara Municipal de Tancredo Neves/BA impetrou mandado de segurança contra resolução do Tribunal Regional Eleitoral, que regulamentou a realização de eleição suplementar na modalidade direta, ante a cassação do diploma do prefeito e do vice.

Alegou que, apesar de a sentença de cassação de diploma ter sido proferida no primeiro biênio, os investigados permaneceram nos respectivos cargos até o segundo biênio, quando sobreveio confirmação da decisão de piso.

A Ministra Maria Thereza de Assis Moura (relatora) rememorou precedentes deste Tribunal no sentido de a cassação do diploma por captação ilícita de sufrágio ter execução imediata; e de a vacância, nos casos de permanência provisória no cargo por força de cautelar, retroagir à data da sentença.

Esclareceu que vacância consiste em situação jurídica, e não em situação de fato, sendo consequência automática da cassação do diploma, e que o chamamento ao exercício de cargo vago ou a realização de nova eleição são efeitos desse instituto jurídico.

No caso, assinalou que a manutenção dos políticos cassados no cargo representou mera suspensão da execução do julgado, para evitar a alternância de poder, situação que seria equivalente à substituição da chefia do Poder Executivo pelo chefe do Poder Legislativo, conforme previsto no art. 80 da Constituição Federal:

Art. 80. Em caso de impedimento do presidente e do vice-presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal.

Asseverou ser decorrência lógica dessas premissas a conclusão de que a permanência no cargo deu-se em caráter precário, provisório e transitório.

Enfatizou, por fim, que a realização de novas eleições na modalidade direta trazia, na hipótese, benefícios ao sistema democrático, garantindo a máxima efetividade ao texto constitucional e ao primado do Estado democrático de direito.

O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido de assistência formulado pelo PSDB Municipal, nos termos do voto da relatora.



Mandado de Segurança nº 219-82, Presidente Tancredo Neves/BA, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, em 2.6.2015.

Propaganda institucional realizada em conta de rede social de acesso gratuito dentro do período vedado e conduta ilícita.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que a propaganda institucional realizada nos três meses antecedentes ao pleito, por meio de conta de cadastro gratuito, como o Twitter, configura o ilícito previsto no art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/1997.

No caso vertente, o governo do Estado do Paraná publicou em sua conta no Twitter feitos da administração candidata à reeleição, em período vedado pela legislação eleitoral, que esta estabelece (art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/1997):

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

O Ministro João Otávio de Noronha (relator) asseverou que o fato de o Twitter ser uma rede social gratuita não afastava a ilicitude da conduta. Ademais, afirmou que a conduta de veicular propaganda institucional em período vedado possui natureza objetiva.

O Ministro Dias Toffoli, acompanhando o relator, salientou ter havido dispêndio de dinheiro público, caracterizado pela utilização de servidores públicos na realização das postagens.

Vencido o Ministro Henrique Neves, que entendia faltar elementos para a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/1997, pois a gratuidade do cadastro na conta da rede social afastaria a tese de ter havido gastos públicos de forma irregular na veiculação da propaganda.

O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.



Agravo Regimental no REspe nº 1421-84, Curitiba/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, em 9.6.2015.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Doação de alimentos perecíveis apreendidos por órgão de fiscalização e não enquadramento em conduta vedada.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, respondendo a consulta formulada pelo Ministério Público Eleitoral, asseverou ser possível a doação, em ano de eleição, de pescados ou de outro produto com a mesma natureza de perecibilidade apreendidos pela administração pública.

A Lei nº 9.504/1997, no art. 73, § 10, disciplina:

São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Em razão disso, o Ministério Público Eleitoral formulou as seguintes indagações:

Pergunta 1 – Em se tratando de apreensão de pescados pela administração pública, ou de outro produto com a mesma natureza de perecibilidade, é possível a sua doação em ano de eleição, à vista do que dispõe o art. 73, § 10 da Lei nº 9.504/1997?

Pergunta 2 – Caso positivo, de que modo deve ser realizada a doação, a fim de se evitar que o agente público responsável pelo ato incorra nas sanções para a prática de conduta vedada em campanha eleitoral?

O Ministro Gilmar Mendes, relator, destacou, de início, que a problemática não se tratava da possibilidade de doação decorrente de ato de mera liberalidade do administrador, mas da resultante de determinação legal, nos termos do art. 25 da Lei nº 9.605/1998:

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

[...]

§ 3º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

Enfatizou que a vedação constante da legislação eleitoral não poderia ser aplicada a essas doações, em razão de redundar, inevitavelmente, na deterioração dos produtos apreendidos, haja vista o longo período dessa proibição e a perecibilidade do produto apreendido.

Ressaltou a realidade socioeconômica do país, em que grande parte da população passa fome e não possui vida digna, razão que evidenciaria o relevante papel social dessas doações, que seriam em volume anual considerável.

Salientou que entre os objetivos fundamentais da República está a construção de uma sociedade solidária, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais, conforme o art. 3º, inciso I e II, da Constituição Federal.

Ademais, pontuou ser o Brasil signatário do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos Sociais e Culturais, adotado pela Organização das Nações Unidas, que estatui, entre outros, o direito à alimentação.

Enfatizou que a fome consiste em grave violação dos direitos humanos, e que seria um contrassenso autorizar, por via oblíqua, o desperdício/destruição de alimento perecível apreendido, cuja doação, por força de lei, poderia minimizar os efeitos deletérios desse problema social.

Afirmou haver no ordenamento aplicável uma aparente antinomia, pois de um lado, uma norma determina sejam tais produtos doados; de outro, uma regra estabelece proibição para tanto em se tratando de ano eleitoral. Ou seja, essa doação somente poderia ser realizada em anos ímpares – não eleitorais; nos anos pares, os órgãos e instituições rotineiramente destinatários dessas doações ficariam desassistidos desse auxílio para o desempenho de seus objetivos.

Destacou que permitir essas doações em ano eleitoral não implicaria relativizar a regra prevista na Lei das Eleições, muito menos criaria nova exceção, mas se tratava apenas de mera subsunção da situação à ressalva constante no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, de acordo com as normas constitucionais, atendendo a questões axiológicas, pautadas em princípios constitucionais, para interpretar a norma.

Dessa forma, concluiu em responder positivamente a primeira indagação, e nos seguintes termos a segunda:

Conforme previsto no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, para que não se configure a prática da conduta vedada, a doação, em ano eleitoral, deve justificar-se nas situações de calamidade pública ou estado de emergência ou, ainda, ser destinada a programas sociais com autorização específica em lei e com execução orçamentária já no ano anterior ao pleito. No caso dos programas sociais, deve haver correlação entre o seu objeto e a coleta de alimentos perecíveis apreendidos em razão de infração legal.

O Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta, nos termos do voto do relator.



[Consulta nº 56-39, Brasília/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, em 2.6.2015.](#)

Sessão	Ordinária	Julgados
Jurisdicional	2.6.2015	38
	9.6.2015	35
	11.6.2015	17
Administrativa	2.6.2015	5
	9.6.2015	4
	11.6.2015	1

PUBLICADOS NO DJE

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 290-02/PA

Relator: Ministro Luiz Fux

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. A incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade somente é possível quando presentes os seguintes requisitos: (i) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil, (ii) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado e, por fim, (iii) ausência de comprovada má-fé.

2. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao Recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do *decisum* que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos.

3. O Agravante possui o ônus de impugnar os fundamentos da decisão que obstaram o regular processamento do seu agravo de instrumento, sob pena de subsistirem as conclusões do *decisum* monocrático, nos termos do Enunciado da Súmula nº 182/STJ, segundo a qual: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Precedentes: AgR-AI nº 220-39/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 26.8.2013 e AgR-AI nº 134-63/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 3.9.2013.

4. *In casu*, o TRE/PA, ao sopesar os fatos e as provas constantes dos autos, concluiu que o partido político não realizou a abertura de conta bancária específica de campanha e deixou de apresentar os extratos bancários referentes às movimentações financeiras de campanha. Destarte, para alterar a conclusão da instância regional, a fim de entender que as referidas irregularidades não têm o condão de macular a lisura da prestação de contas do partido, seria necessário proceder ao reexame da matéria fático-probatória dos autos, providência incabível na via especial, nos termos das Súmulas nos 7/STJ e 279/STF.

5. Agravo regimental desprovido.

DJE de 10.6.2015.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 491-55/BA

Relator: Ministro Luiz Fux

Ementa: ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREFEITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CONTAS DESAPROVADAS. IRREGULARIDADES QUE MACULAM A LISURA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS E PREJUDICAM O EFETIVO CONTROLE PELA JUSTIÇA ELEITORAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS NAS RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO.

1. As irregularidades apuradas na prestação de contas, quando comprometerem a confiabilidade das contas e prejudicarem o efetivo controle da Justiça Eleitoral, não encerram falhas meramente formais, mas, ao revés, revelam gravidade suficiente a macular a lisura da prestação de contas, uma vez tratar-se de vícios de natureza insanável.

2. *In casu*, a Corte Regional Eleitoral baiana consignou:

"De fato, resta justificado pelo recorrente o lançamento por equívoco da despesa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sob a rubrica de 'Cessão/Locação de veículos', quando deveria fazer referência

à conta de 'publicidade de carro de som' vide instrumento contratual (fls. 195/196), emissão de cheque (fl. 199) e extratos bancários (fl. 241). Todavia, faz-se premente ressaltar que tal justificativa não tem o condão de afastar as demais irregularidades.

Sob esse prisma, permanece sem justificativa a incongruência acima apontada, em que não há qualquer especificidade sobre a destinação da quantia de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), quanto à rubrica 'Publicidade por carros de som'.

O promovente justificou a falta informando que se trata de irregularidade meramente formal, o que não traria em seu bojo qualquer elemento capaz de conduzir a uma ilegalidade condenável. Verifica-se, ainda, que a peça recursal não é acompanhada de documentos que poderiam explicar ou justificar o desencontro de informações prestadas pelo candidato.

Nessa inteligência, as meras alegações em sede recursal, sem qualquer comprovação, não se mostram aptas para sanar a lacuna, restando, portanto, afetada a confiabilidade das contas e obstaculizada a fiscalização da Justiça Eleitoral em torno da movimentação dos recursos empregados na campanha".

3. O agravo regimental reclama, para seu provimento, que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.

4. O Agravante possui o ônus de impugnar os fundamentos da decisão que obstou o regular processamento do seu recurso, sob pena de subsistirem as conclusões do *decisum* monocrático, nos termos do Enunciado da Súmula nº 182/STJ, segundo a qual "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

5. No caso *sub examine*, a decisão monocrática, ora agravada, assentou que o Agravante não logrou infirmar os fundamentos expendidos pelo Tribunal Regional Eleitoral baiano.

6. Ademais, modificar o entendimento do TRE/BA e decidir de acordo com a pretensão da parte recorrente demandaria o revolvimento do arcabouço probatório, providência vedada nas instâncias extraordinárias, nos termos das Súmulas nos 279/STF e 7/STJ.

7. Em sede de agravo regimental, não é admissível a inovação de tese recursal.

8. Agravo regimental desprovido.

DJE de 2.6.2015.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 808-28/MG

Relator: Ministro Luiz Fux

Ementa: ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO SUBSCRITOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTABELECIMENTO ACOSTADO AOS AUTOS. ASSINATURA DIGITALIZADA DO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. NÃO CONFIGURADA A HIPÓTESE DE ASSINATURA ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 115/STJ. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO.

1. Os documentos com imagens de assinaturas digitalizadas, que constituem mera reprodução da de próprio punho, não são admitidos pelo Poder Judiciário, em virtude da ausência de regulamentação.

2. Precisamente por isso, o substabelecimento confeccionado com a imagem digitalizada da assinatura do advogado substabelecente não se equipara à assinatura eletrônica, a qual assegura a autenticidade de documentos transmitidos por meio eletrônico.

3. A regularidade da representação processual substancia pressuposto de recorribilidade e deve estar demonstrada no momento da interposição do recurso.

4. Agravo regimental desprovido.

DJE de 2.6.2015.

Consulta nº 937-50/DF

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Ementa: CONSULTA. POSSIBILIDADE. TRANSMISSÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA NACIONAL. CARÁTER REGIONALIZADO.

1. Não é possível a destinação para o âmbito partidário estadual do tempo reservado para os programas e para as inserções nacionais da propaganda partidária, com a transmutação do seu conteúdo de caráter nacional para regional, em formatos diferentes nos vários Estados da Federação. Precedentes: Pedidos de Reconsideração no PP nº 132-97, rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 2.6.2014; PP nº 15-09, relª. Minª. Luciana Lóssio, *DJe* de 24.4.2014;

2. Se a legislação eleitoral estabelece que partidos tenham direito a inserções nacionais e estaduais, não se mostra viável adotar a prática da “regionalização” das inserções nacionais, que nada mais é do que transformar a inserção nacional em estadual, acarretando o desvirtuamento das regras.

Consulta respondida de forma negativa.

DJE de 11.6.2015.

Acórdãos publicados no DJE: 117

DESTAQUE

(Espaço destinado ao inteiro teor de decisões que possam despertar maior interesse, já publicadas no *DJE*.)

ACÓRDÃO

Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral nº 125-76/DF

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

ELEIÇÕES 2014. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INTERNET. FACEBOOK. CONTA PESSOAL. ALUSÃO À PRÉ-CANDIDATURA. POSIÇÃO DO PRÉ-CANDIDATO EM PESQUISA.

1. Na linha do entendimento desta Corte firmado no julgamento do REspe nº 29-49, “a utilização dos meios de divulgação de informação disponíveis na internet é passível de ser analisada pela Justiça Eleitoral para efeito da apuração de irregularidades eleitorais, seja por intermédio dos sítios de relacionamento interligados em que o conteúdo é multiplicado automaticamente em diversas páginas pessoais, seja por meio dos sítios tradicionais de divulgação de informações”.

2. Atualmente, entre os diversos aplicativos de relacionamento social disponíveis na internet, o *Facebook* se revela o mais difundido, estimando-se a existência de muitos milhões de contas ativas.

3. No caso em exame, o agravante fez alusão à sua pré-candidatura e afirmou ser sobrinho do ex-governador do Distrito Federal na própria identificação do perfil criado antes do dia 6 de julho de 2014 – início do período permitido para a realização de propaganda eleitoral –, além de ter divulgado, na sua página, dados relativos a suposta pesquisa em que figuraria em primeiro lugar no Lago Sul, segundo lugar como candidato do PRTB e vigésimo quarto lugar geral para deputado distrital.

4. Tais informações enquadram-se no conceito de propaganda eleitoral estabelecido por esta Corte, segundo o qual "propaganda eleitoral é aquela que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública" (AgR-REspe nº 167-34, rel. Min. Laurita Vaz, *DJe* de 10.4.2014; AgR-REspe nº 1159-05, rel. Min. Otávio Noronha, *DJe* de 31.3.2014; REspe nº 15.732, rel. Min. Eduardo Alckmin, *DJ* de 7.5.99.)

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 12 de maio de 2015.

MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, Luiz André Roriz Solano interpôs agravo regimental (fls. 224-233) contra a decisão de fls. 213-222, por meio da qual neguei seguimento ao recurso especial por ele interposto, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, manejado contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (fls. 160-163) que, por unanimidade, negou provimento ao recurso eleitoral e manteve a decisão que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral antecipada ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral e condenou o agravante ao pagamento de multa.

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 213-216):

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 160):

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA.

- Menção de candidatura a pleito vindouro veiculada em rede social.
- Recurso Improvido.

O recorrente alega, em síntese, que:

- a) a análise do recurso não importaria em reexame dos fatos e das provas, visto que a matéria a ser discutida estaria delineada no acórdão recorrido;*
- b) a utilização de rede social para veicular e compartilhar mensagens não poderia ser comparada com a veiculação de propaganda em páginas de provedores da internet, diante da restrição do seu acesso ao usuário cadastrado ou àquele que tiver interesse em tomar conhecimento de conteúdo publicado por meio de busca específica;*
- c) o acórdão recorrido teria tolhido "a liberdade do Recorrente de se expressar socialmente junto aos seguidores ou aqueles que compartilham das suas ideias" (fl. 171) nas suas páginas no Facebook, caracterizando-a como propaganda eleitoral antecipada, o que viola o art. 5º, IX, da Constituição Federal, pois "a manifestação pessoal, ainda que de temas relacionados à política ou de interesse da comunidade" (fl. 172) constituiria direito fundamental do cidadão de livremente se expressar e manifestar pensamento;*
- d) de acordo com a construção pretoriana, para a configuração da propaganda eleitoral antecipada, exigir-se-ia a coexistência dos seguintes elementos:*
 - i) referências às eleições vindouras;*

ii) plataforma política;

iii) outras circunstâncias que indiquem o propósito do pré-candidato de obter o apoio do eleitor por intermédio do voto.

e) a conclusão a que chegou o acórdão regional teria violado os arts. 2º e 19 da Res.-TSE nº 23.404, 36 e 57-A da Lei nº 9.504/97, porquanto “a simples exposição de foto e de menção a sua pré-candidatura – já que, naquele momento, o Recorrente sequer havia sido escolhido em Convenção –, sem haver exposição de plataforma política ou circunstância que indiquem ser o Recorrente a melhor opção ao eleitor, nem pedido de voto, não caracteriza propaganda eleitoral extemporânea” (fl. 173);

f) o entendimento do Tribunal a quo seria contrário à jurisprudência desta Corte Superior no REspe nº 74-64, rel. Min. Dias Toffoli, no sentido de que “impedir a divulgação de um pensamento ou opinião, mesmo que de conteúdo eleitoral, no período vedado pela legislação eleitoral, em uma rede social restrita [como o Twitter], é impedir que alguém converse com outrem. Essa proibição implica violação às liberdades de pensamento e de expressão” (fl. 174).

Requer o conhecimento e o provimento do recurso especial eleitoral, “a fim de que seja reconhecida a improcedência do pedido inicial, ante a inocorrência de propaganda eleitoral antecipada através do Facebook” (fl. 178).

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões às fls. 194-202, nas quais defende o não conhecimento do recurso especial, visto que os fundamentos do recurso implicariam o reexame do conjunto probatório, o que é vedado pelas Súmulas 7 do STJ e 279 do SFT. Ademais, aduz que “faltou à matéria o necessário prequestionamento, eis que o Tribunal ‘a quo’ não chegou a se pronunciar expressa ou implicitamente sobre todos os dispositivos tidos por violados” (fl.198), atrelando o óbice da Súmula 282 do STF. Por fim, argumenta que não teria sido demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, diante da ausência de similitude entre os suportes fáticos do acórdão paradigma e o recorrido.

No mérito, caso o apelo seja admitido, o MPE sustenta o seu não provimento, mantendo-se íntegro o acórdão recorrido.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fls. 206-211, opinou pelo parcial conhecimento do recurso especial e, nessa extensão, pelo seu desprovimento, sob os seguintes argumentos:

a) a suposta afronta ao art. 5º, IX, da CF não teria sido objeto de prequestionamento na Corte de origem, situação que inviabilizaria o seguimento do apelo especial, nos termos da Súmula 282 do STF;

b) a orientação do TSE no AgR-REspe nº 130-66, rel. Min. Laurita Vaz, redator para o acórdão Min. Henrique Neves da Silva, seria no sentido de que “a presença de pelo menos um dos elementos indicativos é suficiente para a caracterização da propaganda extemporânea, não sendo necessária a coexistência de todos os elementos” (fl. 209);

c) a divergência jurisprudencial não estaria caracterizada, visto que a posição adotada por esta Corte Superior para as Eleições de 2014, a “de menor interferência nas manifestações políticas realizadas por meio da internet”, não implica liberdade irrestrita da sua utilização, havendo a “possibilidade de análise, pela Justiça Eleitoral, de conteúdos divulgados na internet, incluindo as redes sociais, em situações que extrapolem os limites da liberdade de expressão e passem a configurar ilícitos eleitorais, como na situação posta nos autos” (fls. 210-211).

É o relatório.

No agravo regimental, Luiz André Roriz Solano alega, em suma, que:

a) os arts.19 da Resolução TSE nº 23.404 e 57-A da Lei nº 9.504/97, os quais têm o mesmo teor, foram devidamente prequestionados na decisão agravada;

b) a exposição de foto com menção à pré-candidatura, antes da escolha em convenção e sem apresentação de plataforma política ou pedido de voto, não caracteriza propaganda eleitoral extemporânea;

c) há similitude fática entre o acórdão recorrido e o julgado paradigma quanto ao uso das redes sociais – *Twitter* e *Facebook* –, tendo em vista que ambas, por serem restritas, não levam ao conhecimento geral as manifestações nelas divulgadas;

d) ao contrário do consignado na decisão agravada, foi demonstrado o dissenso jurisprudencial mediante a realização do cotejo analítico entre as hipóteses, com a exposição dos pontos semelhantes e das conclusões divergentes adotadas nos julgados paradigmas.

Requer a reconsideração da decisão proferida, provendo-se o recurso especial eleitoral para julgar improcedente a representação.

Caso assim não se entenda, requer seja levado o presente apelo à apreciação pelo Plenário deste Tribunal Superior.

Por despacho à fl. 237, em respeito ao princípio do contraditório, determinei a abertura de prazo para a manifestação do agravado.

Nas contrarrazões de fls. 240-243, o Ministério Público pugna pelo desprovemento do agravo regimental, sob os seguintes argumentos:

- a) houve divulgação explícita da pré-candidatura do agravante antes do período permitido pela legislação;
- b) a teor da decisão agravada, a veiculação da propaganda antecipada justifica a imposição da multa prevista no art. 36 da Lei nº 9.504/97;
- c) a divergência jurisprudencial não ficou caracterizada, uma vez que o entendimento desta Corte é no sentido de que a Justiça Eleitoral pode analisar o conteúdo dos textos divulgados na internet.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no *Diário da Justiça Eletrônico* de 14.11.2014, sexta-feira, conforme certidão à fl. 223, e o apelo foi interposto em 17.11.2014, segunda-feira, por advogadas habilitadas nos autos (procuração à fl. 95).

Reproduzo o teor da decisão agravada (fls. 213-222):

O recurso especial é tempestivo. O acórdão recorrido foi publicado em sessão em 16.7.2014, quarta-feira (fl. 164), e o apelo foi interposto em 19.7.2014, sábado (fl. 166), por advogadas habilitadas nos autos (procuração à fl. 95).

Inicialmente, o recurso especial não merece ser conhecido com base na divergência jurisprudencial, porquanto o julgado indicado como paradigma (REspe nº 74-64/RN, rel. Min. Dias Toffoli) não guarda semelhança fática com o caso dos autos, pois o referido julgado trata da divulgação de mensagem por meio do Twitter, enquanto a hipótese dos autos se refere a página no Facebook. Incide na espécie o disposto na Súmula 291 do STF.

Quanto à suposta afronta a texto de lei, o recorrente indica como violados os arts. 57-A da Lei nº 9.504/97 e 5º, IX, da Constituição Federal.

No entanto, tais dispositivos e as alegações a eles vinculadas não foram objeto de análise pela Corte Regional Eleitoral, o que impede esta Corte de examiná-los, diante da falta do indispensável questionamento, a teor da Súmula 282 do STF.

No que tange à apontada ofensa aos arts. 36 da Lei nº 9.504/97, 2º e 19 da Res.-TSE nº 23.404, o Tribunal a quo assim consignou (fls. 162-163):

[...]

Não vislumbro razões para modificar o entendimento da decisão monocrática proferida, em que pese haver previsão legal para a utilização da internet, em especial de sítio de candidato, como um poderoso instrumento para a propaganda eleitoral, com baixo custo e grande alcance, de fato, as mensagens impugnadas contidas nas páginas de rede social do primeiro representado, além de possuírem conteúdo eleitoral, foram divulgadas em momento anterior ao permitido pelas regras eleitorais e por isso se caracterizam como propaganda eleitoral extemporânea, conduta vedada pelos artigos 20 e 19; da Resolução nº 23.404 de 2014. Os conteúdos impugnados das fls. 26 e 27 dos autos são os seguintes:

“Dedé Roriz

Vice-Presidente da Juventude do partido PRTB/DF e sobrinho legítimo de Joaquim Roriz, pré candidato a Deputado Distrital”

Depois de sair em todas as mídias, Correio Braziliense, Jornal comunidade, jornal coletivo, jornal Alo Brasília, blog do Donny silva, blog do Cafezinho e aparecer em vários *outdoors* espalhados pelo DF Dedé Roriz já aparece em 1º lugar no Lago Sul, 2º lugar no partido o PRTB e em 24º no geral, em pesquisa espontânea instituto DADOS.”

“Amigos, estou com 22 Out Doors espalhados pelo DF divulgando ‘apenas’ me [sic] programa de rádio e 3 painéis eletrônicos na ponte Bragueto, Lagos Sul e Luziânia, quem viu algum [sic] da curtir e comenta onde viu por favor. Conto com sua audiência.”

“Sou”Dedé’ RORIZ vou de Arruda.”

“Essa página será para quem é Roriz, mas vai apoiar o Arruda nessa eleição. Arruda Governador & Liliane Roriz Vice.”

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso interposto e aplico a multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para o recorrente, conforme dispõe o § 4º, do art. 2º da Resolução nº 23.404 de 2014, do TSE.

[...]

No julgamento do REspe nº 29-49, da minha relatoria, este Tribunal enfrentou o tema relativo às manifestações veiculadas no Facebook e concluiu que “a utilização dos meios de divulgação de informação disponíveis na internet é passível de ser analisada pela Justiça Eleitoral para efeito da apuração de irregularidades eleitorais, seja por intermédio dos sítios de relacionamento interligados em que o conteúdo é multiplicado automaticamente em diversas páginas pessoais, seja por meio dos sítios tradicionais de divulgação de informações”.

[...]

Eis a ementa do julgado:

ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INTERNET. FACEBOOK. CONTA PESSOAL. LIBERDADE. MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. PROVIMENTO.

1. A utilização dos meios de divulgação de informação disponíveis na internet é passível de ser analisada pela Justiça Eleitoral para efeito da apuração de irregularidades eleitorais, seja por intermédio dos sítios de relacionamento interligados em que o conteúdo é multiplicado automaticamente em diversas páginas pessoais, seja por meio dos sítios tradicionais de divulgação de informações.
2. A atuação da Justiça Eleitoral deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático.
3. As manifestações identificadas dos eleitores na internet, verdadeiros detentores do poder democrático, somente são passíveis de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.
4. A propaganda eleitoral antecipada por meio de manifestações dos partidos políticos ou de possíveis futuros candidatos na internet somente resta caracterizada quando há propaganda

ostensiva, com pedido de voto e referência expressa à futura candidatura, ao contrário do que ocorre em relação aos outros meios de comunicação social nos quais o contexto é considerado.

5. Não tendo sido identificada nenhuma ofensa à honra de terceiros, falsidade, utilização de recursos financeiros, públicos ou privados, interferência de órgãos estatais ou de pessoas jurídicas e, sobretudo, não estando caracterizado ato ostensivo de propaganda eleitoral, a livre manifestação do pensamento não pode ser limitada.

6. Hipótese em que o Prefeito utilizava sua página pessoal para divulgação de atos do seu governo, sem menção à futura candidatura ou pedido expresso de voto.

Recurso provido para julgar improcedente a representação.

O recorrente alega que a utilização de rede social para veicular e compartilhar mensagens não poderia ser comparada com a veiculação de propaganda em páginas de provedores da internet, diante da restrição do seu acesso ao usuário cadastrado ou àquele que tiver interesse em tomar conhecimento de conteúdo publicado, por meio de busca específica.

Entretanto, conforme foi decidido no referido precedente, "a utilização dos meios de divulgação de informação disponíveis na internet é passível de ser analisada pela Justiça Eleitoral para efeito da apuração de irregularidades eleitorais, seja por intermédio dos sites de relacionamento interligados em que o conteúdo é multiplicado automaticamente em diversas páginas pessoais, seja por meio dos sítios tradicionais de divulgação de informações".

Reproduzo os fundamentos adotados no aludido julgado, os quais são suficientes para afastar as alegações do ora recorrente:

[...]

A constitucionalidade das regras que impõem restrições à propaganda eleitoral e a atuação dos meios de comunicação social, especialmente os que dependem de concessões públicas, encontram respaldo nos princípios constitucionais de igualdade de chances gradual, lisura e normalidade dos pleitos eleitorais, previstos no *caput* do art. 14 e no seu § 9º.

Tais normas constitucionais se dirigem essencialmente aos partidos políticos, coligações e candidatos, ou seja, àqueles que efetivamente disputam o voto do eleitor, protegendo o pleito contra os abusos decorrentes do poder econômico ou político.

Ao eleitor, por sua vez, como protagonista do processo eleitoral e verdadeiro detentor do poder democrático não devem ser, em princípio, impostas limitações senão aquelas referentes à honra dos demais eleitores, dos próprios candidatos, dos partidos políticos e as relativas à veracidade das informações divulgadas.

Por outro lado, em relação aos candidatos e partidos políticos, as limitações no âmbito da internet, além dos aspectos relacionados à honra de terceiros e veracidade das divulgações, devem ser interpretadas de forma a garantir a igualdade de chances gradual, coibir a interferência do poder econômico e as manifestações patrocinadas por pessoas jurídicas ou órgãos governamentais, como descrito nos arts. 57-C da Lei nº 9.504/97.

Sem que sejam identificadas situações em que haja ofensa a tais valores, não há espaço para a atuação da justiça eleitoral.

A regra do art. 57-A, que delimita o momento exato para o início dos atos ostensivos de propaganda eleitoral na internet, coincide com aquela prevista no art. 36 da Lei das Eleições, que regula a propaganda em geral e estabelece igual marco para o seu início.

Ao examinar diversas hipóteses de propaganda eleitoral antecipada, este Tribunal – tal como registrado na decisão recorrida – dispensou a presença de referências aos cargos ou candidaturas, considerando que a análise deve ser feita a partir do contexto dos fatos.

Por outro lado, a existência de inúmeros precedentes que apontam a mera promoção pessoal não é suficiente para a caracterização da propaganda eleitoral, sendo tão pacífica a questão que é dispensável a citação da vasta jurisprudência.

As regras e balizas interpretativas adotadas por este Tribunal em relação às propagandas realizadas por diversos meios de comunicação social partem, em alguns casos, da análise do desvirtuamento da oportunidade de exposição destinada aos partidos políticos e aqueles que

se tornarão, eventualmente, candidatos. Tal ocorre, por exemplo, nos programas partidários em que os filiados – em expressa violação ao texto legal – realizam atos de promoção pessoal, excedendo o fim para o qual o direito foi regulado. Igualmente, há uma preocupação na antecipação de gastos financeiros privados e, sobretudo públicos, para impulsionar as candidaturas.

Tal entendimento, contudo, não pode ser simplesmente transmutado para os dados divulgados pela internet, cujo acesso é amplo, irrestrito e independe de maiores recursos financeiros.

Nessa linha, o art. 36-A da Lei das Eleições, ao tratar da propaganda antecipada condiciona a caracterização da irregularidade decorrente da divulgação de plataformas e projetos políticos em entrevistas e debates, inclusive na internet, ao pedido expresso de voto (inc. I). Igualmente, na divulgação de atos parlamentares e debates legislativos, para que a propaganda antecipada fique caracterizada, é necessário o pedido de votos ou apoio eleitoral (inc. IV).

Considerada a natureza da internet, seu livre acesso, a inegável fonte de informações alternativas que beneficia a democracia e, sobretudo, a liberdade de manifestação de pensamento que deve ser assegurada à rede de computadores, a propaganda eleitoral antecipada por parte de partidos políticos ou futuros candidatos na internet somente é possível de se caracterizar a partir de ato ostensivo em que haja pedido de voto ou referência expressa à candidatura futura.

De outro modo, seria proibir a veiculação pela internet de material que, em tese, pode ser divulgado pelos meios clássicos de comunicação social ou por ações de promoção pessoal.

[...]

No precedente citado, foi afastada a afronta ao art. 36 da Lei nº 9.504/97, devido à inexistência de veiculação de propaganda antecipada na página pessoal do prefeito no Facebook, havendo somente, na referida página, notícias sobre as realizações da prefeitura.

Na hipótese em exame, no entanto, extrai-se do aresto recorrido que, antes do período permitido pela legislação eleitoral, foram divulgadas, na página pessoal do recorrente no Facebook, mensagens que continham expressa menção à sua pré-candidatura a deputado distrital e referência a supostas pesquisas, as quais demonstrariam o seu bom posicionamento no pleito.

Dessa forma, não se pode afastar a conotação eleitoral da divulgação, o que implica o reconhecimento da realização de propaganda eleitoral extemporânea, proibida pelo art. 36 da Lei nº 9.504/97, proibição esta que justifica a sanção imposta no mínimo legal de R\$ 5.000,00 pela Corte de origem.

Por fim, adoto o entendimento do Parquet, manifestado nos seguintes termos (fls. 209-210):

[...]

No caso dos autos, houve divulgação explícita da pré-candidatura do recorrente ao cargo de Deputado Distrital, além da tentativa de vinculação direta com Joaquim Roriz, ex-governador do Distrito Federal e detentor de considerável capital político na região.

Diante de tais circunstâncias e considerando que as mensagens foram divulgadas antes do período permitido pela legislação para a realização de propaganda eleitoral, inafastável o reconhecimento da prática de propaganda eleitoral antecipada.

[...]

No caso dos autos, verifica-se a situação de propaganda ostensiva com referência à futura candidatura, além do pedido dissimulado de votos, o que justifica, portanto, a atuação da Justiça Eleitoral.

[...]

Reitero os termos da decisão agravada.

No caso dos autos, o agravante publicou, na sua página pessoal do *Facebook*, com o perfil de “Dedé Roriz”, mensagens com conteúdo eleitoral antes do período permitido pela legislação para a realização de propaganda eleitoral.

Nas razões do agravo, insiste no argumento de que o *Facebook*, por ser de acesso restrito, não teria o condão de levar ao conhecimento do público as mensagens nele contidas, a teor do que foi decidido por esta Corte em relação ao *Twitter*, nos autos do REspe nº 74-64, de relatoria do Min. Dias Toffoli.

No entanto, conforme consignei na decisão agravada, não há semelhança fática entre as hipóteses para fins de demonstração do dissídio.

O *Facebook* e o *Twitter*, embora sejam redes sociais com semelhança, especialmente no que tange à seleção dos seguidores autorizados a ver o conteúdo das mensagens, não são absolutamente idênticos, sendo o primeiro de maior penetração.

Ademais, no julgado paradigma, as mensagens publicadas no *Twitter* consistiram na reprodução de pronunciamentos proferidos por lideranças políticas em evento partidário, ressaltando a pré-candidatura do agravante, enquanto, no caso dos autos, as mensagens foram publicadas pelo próprio pré-candidato na sua página do *Facebook*, em cujo perfil constava a indicação da sua pré-candidatura.

Portanto, diante desse contexto, não há falar em identidade fática entre as hipóteses, para fins do reconhecimento da divergência jurisprudencial.

Além disso, não procede o argumento de que não se pode considerar propaganda antecipada a publicação de texto com conteúdo eleitoral no *Facebook* sob a alegação de que tal rede social não é de acesso amplo.

Tal matéria, consoante o ressaltado na decisão agravada, já foi examinada por este Tribunal nos autos do REspe nº 29-49, da minha relatoria.

Na oportunidade, este Tribunal delimitou as fronteiras entre a livre manifestação do pensamento e a veiculação de mensagens ofensivas ou que contenham propaganda antecipada por meio da internet. Além disso, estabeleceu a possibilidade de a Justiça Eleitoral atuar no controle das práticas proibidas pela legislação eleitoral, ressaltando, no entanto, que tal atuação deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático.

Quanto ao alcance das redes sociais, transcrevo, por oportuno, os seguintes trechos do voto que proferi nos autos do aludido REspe nº 29-49:

Nesse ponto, rogo vênias aos que entendem de modo diverso para considerar, tal como expus na decisão monocrática que proferi no R-RP nº 1824-24, que tanto o Twitter, como o Facebook – e atualmente este segundo aplicativo com muito maior penetração – são meios de comunicação social que, potencializados pelo enorme número de usuários e reiteradas repetições do conteúdo neles veiculado – são capazes de atingir expressiva quantidade de pessoas.

A Pesquisa Brasileira de Mídia 2014¹, realizada pelo IBOPE e divulgada pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência, revela que 76% dos brasileiros apontam como fonte primária de informação a televisão, enquanto a internet aparece em segundo lugar, com 14%, a frente das rádios (6%) e dos jornais impressos (8%). Admitida uma segunda menção aos entrevistados, os índices crescem para: 89% – televisão; 30% – rádio; 29% – internet; 8% – jornal impresso; 1% – revista impressa.

Ou seja, a internet disputa hoje com o rádio a posição de segunda mídia mais acessada pelos brasileiros para obter informações sobre determinado assunto, superando, em muito, os jornais e as revistas impressas.

¹ Pesquisa brasileira de mídia 2014: hábitos de consumo de mídia pela população brasileira. – Brasília: Secom, 2014, disponível em <http://www.secom.gov.br/orientacoes-gerais/pesquisa/relatorio-final-pesquisa-brasileira-de-midia-2014.pdf/view>

Atualmente, entre os diversos aplicativos de relacionamento social disponíveis na internet, o Facebook se revela o mais difundido, estimando-se a existência de muitos milhões de contas ativas.

De acordo com a pesquisa acima, entre os sítios, blogs e redes sociais citados pelos entrevistados que usam a internet, o Facebook aparece em primeiro lugar, com 63,6% nos dias de semana e 67,1% nos fins de semana, superando em dez vezes aproximadamente o segundo lugar. Além disso, é apontado por 30,8% dos usuários entrevistados como a principal fonte de informação na internet.

As mobilizações sociais ocorridas no ano passado e os trágicos acontecimentos decorrentes da publicação de um retrato falado na cidade do Guarujá/SP, neste ano, demonstram, por si, o potencial de penetração e dispersão de informações do aplicativo.

Assim, se este Tribunal já se preocupou em eleições não tão distantes com a utilização indevida dos meios de comunicação social impressos, o desenvolvimento e o alcance dos aplicativos que atualmente transmitem instantaneamente e, ao mesmo tempo, preservam informações – verdadeiras ou falsas – pela internet não podem ser desconhecidos.

[...]

Ao eleitor, por sua vez, como protagonista do processo eleitoral e verdadeiro detentor do poder democrático não devem ser, em princípio, impostas limitações senão aquelas referentes à honra dos demais eleitores, dos próprios candidatos, dos partidos políticos e as relativas à veracidade das informações divulgadas.

Por outro lado, em relação aos candidatos e partidos políticos, as limitações no âmbito da internet, além dos aspectos relacionados à honra de terceiros e veracidade das divulgações, devem ser interpretadas de forma a garantir a igualdade de chances gradual, coibir a interferência do poder econômico e as manifestações patrocinadas por pessoas jurídicas ou órgãos governamentais, como descrito nos arts. 57-C da Lei nº 9.504/97.

Sem que sejam identificadas situações em que haja ofensa a tais valores, não há espaço para a atuação da justiça eleitoral.

[...]

Considerada a natureza da internet, seu livre acesso, a inegável fonte de informações alternativas que beneficia a democracia e, sobretudo, a liberdade de manifestação de pensamento que deve ser assegurada à rede de computadores, a propaganda eleitoral antecipada por parte de partidos políticos ou futuros candidatos na internet somente é possível de se caracterizar a partir de ato ostensivo em que haja pedido de voto ou referência expressa à candidatura futura.

De outro modo, seria proibir a veiculação pela internet de material que, em tese, pode ser divulgado pelos meios clássicos de comunicação social ou por ações de promoção pessoal.

Na hipótese em exame, o agravante informou, no seu perfil do Facebook, antes do período permitido pela lei eleitoral, ser “vice-presidente da Juventude do partido PRTB/DF e sobrinho legítimo de Joaquim Roriz, **pré candidato a Deputado Distrital**” (grifo nosso), consoante o descrito no aresto regional à fl. 162 dos autos.

Além de fazer alusão à sua pré-candidatura e de afirmar ser sobrinho do ex-governador do Distrito Federal na própria identificação do perfil, o agravante divulgou, na sua página, dados relativos a suposta pesquisa em que figuraria em primeiro lugar no Lago Sul, segundo lugar como candidato do PRTB e vigésimo quarto lugar geral para deputado distrital.

Com efeito, as informações veiculadas pelo agravante no seu perfil, o qual foi criado antes do dia 6 de julho de 2014, enquadram-se no conceito de propaganda estabelecido por esta Corte, segundo o qual “propaganda eleitoral é aquela que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública” (AgR-REspe nº 16734, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 10.4.2014; AgR-REspe nº 1159-05, Rel. Min. Otávio Noronha, DJe de 31.3.2014; REspe nº 15732, Rel. Min. Eduardo Alckmin, DJ de 7.5.99).

Por essas razões e pelas que constam da decisão agravada, **voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto por Luiz André Roriz Solano.**

DJE de 5.6.2015.

TEMAS ELEITORAIS DO INFORMATIVO DO STF

(Retirado do Informativo do Supremo Tribunal Federal nº 787, de 25 a 29 de maio de 2015)

Sistema majoritário e fidelidade partidária - 1

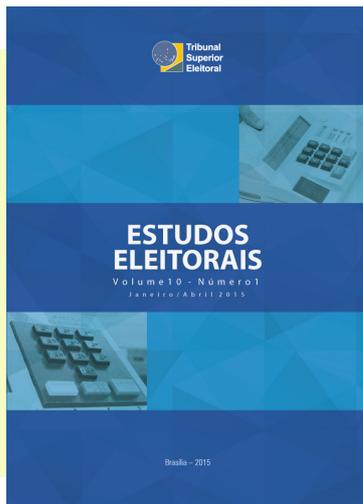
A perda do mandato em razão de mudança de partido não se aplica aos candidatos eleitos pelo sistema majoritário, sob pena de violação da soberania popular e das escolhas feitas pelo eleitor. Essa a conclusão do Plenário, que julgou procedente pedido formulado em ação direta para declarar inconstitucional o termo “ou vice”, constante do art. 10, e a expressão “e, após 16 (dezesesseis) de outubro corrente, quanto a eleitos pelo sistema majoritário”, constante do art. 13, ambos da Resolução 22.610/2007 do TSE [“Art. 10. Julgando procedente o pedido, o tribunal decretará a perda do cargo, comunicando a decisão ao presidente do órgão legislativo competente para que emposses, conforme o caso, o suplente ou o vice, no prazo de 10 (dez) dias. ... Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se apenas às desfiliações consumadas após 27 (vinte e sete) de março deste ano, quanto a mandatários eleitos pelo sistema proporcional, e, após 16 (dezesesseis) de outubro corrente, quanto a eleitos pelo sistema majoritário”]. Ademais, conferiu interpretação conforme à Constituição ao termo “suplente”, constante do citado art. 10, com a finalidade de excluir do seu alcance os cargos do sistema majoritário. Preliminarmente, o Colegiado assentou o cabimento da ação direta. No ponto, assinalou que, embora a Resolução 22.610/2007 do TSE, já tivesse sido objeto de controle concentrado perante o STF [ADI 3.999/DF (DJe de 17.4.2009) e ADI 4.086/DF (DJe de 17.4.2009)], a Corte apenas se pronunciara sobre a constitucionalidade formal da norma. Além disso, a questão da legitimidade constitucional da perda de mandato nas hipóteses de cargos eletivos do sistema majoritário não teria sido suscitada anteriormente, e não houvera decisão a respeito, muito embora a causa de pedir, na hipótese, fosse aberta. No mérito, o Plenário comparou os sistemas eleitorais praticados no Brasil: majoritário e proporcional. O majoritário, utilizado para eleição de prefeito, governador, senador e do presidente da República, contemplaria o candidato que obtivesse o maior número de votos, e os dos demais candidatos seriam desconsiderados. O proporcional, por sua vez, adotado para eleição de vereador, deputado estadual e deputado federal, contemplaria os partidos políticos. O número de cadeiras que cada um deles teria na Casa Legislativa estaria relacionado à votação obtida na circunscrição. No sistema aqui adotado, de lista aberta, o eleitor escolheria um candidato da lista apresentada pelo partido, sem ordem predeterminada. A ordem de obtenção das cadeiras seria ditada pela votação que os candidatos, individualmente, obtivessem. Porém, o sucesso individual dependeria impreterivelmente da quantidade de votos recebida pelo partido ao qual filiados (quociente partidário). Esse sistema apresentaria várias disfunções: o custo elevado de campanha, o fato de cerca de 7% dos candidatos, apenas, serem eleitos com votação própria, e a criação de disputa direta e personalista entre candidatos de um mesmo partido.

Sistema majoritário e fidelidade partidária - 2

O Colegiado analisou que a Constituição atual optara por desenho institucional que fortalecesse os partidos políticos, inclusive mediante a criação do fundo partidário e da garantia do acesso gratuito ao rádio e à televisão (CF, art. 17, § 3º). Esse cenário, somado com a possibilidade de criação de coligações nas eleições proporcionais, permitiria que partidos sem densidade mínima para atingir o quociente eleitoral conseguissem representatividade. Assim, haveria multiplicidade de partidos, a destacar as chamadas “legendas de aluguel”, existentes somente para obter dinheiro do fundo partidário e acesso aos meios de comunicação. A política ficaria afastada do interesse público e se tornaria negócio privado. Nesse cenário, surgiria a tradição de infidelidade partidária, a culminar em posicionamento do STF sobre o tema [MS 26.602/DF (DJe de 17.10.2008), MS 26.603/DF (DJe de 19.12.2008) e MS 26.604/DF (DJe de 3.10.2008)]. A Corte, à época, chancelara entendimento no sentido do dever constitucional de observância da regra de fidelidade partidária, possuindo como pano de fundo o sistema proporcional. Posteriormente, o TSE editara a resolução ora em debate, para aduzir que a mesma linha de entendimento seria aplicável quanto ao sistema majoritário, aos fundamentos de centralidade dos partidos políticos no regime democrático e de os candidatos do sistema majoritário também se beneficiarem da estrutura partidária para se elegerem. O Plenário reputou, entretanto, que haveria fundamento constitucional consistente apenas para vincular a regra da fidelidade partidária ao sistema proporcional. Sucede que, no sistema majoritário, como a regra seria da maioria de votos e não do quociente eleitoral, o candidato eleito seria o mais bem votado. Portanto, não seria necessário impor a fidelidade partidária como medida para preservar a vontade do eleitor. Não se trataria de corolário natural do princípio da soberania popular (CF, artigos 1º, parágrafo único; e 14). Ao contrário, no sistema majoritário, a imposição da perda do mandato por infidelidade partidária seria antagônica à soberania popular. Nos pleitos dessa natureza, os eleitores votariam em candidatos e não em partidos (CF, art. 77, § 2º). Embora fosse relevante o papel dos partidos, não se poderia invocar seu fortalecimento como fundamento para violar a soberania popular, ao retirar mandatos de candidatos escolhidos legitimamente por votação majoritária. Em suma, a Resolução 22.610/2007 do TSE, ao igualar os sistemas proporcional e majoritário para fins de fidelidade partidária, violaria as características essenciais dos sistemas eleitorais, extrapolaria a jurisprudência da Corte sobre o tema e, sobretudo, violaria a soberania popular.

ADI 5081/DF, rel. Min. Roberto Barroso, 27.5.2015. (ADI-5081)

OUTRAS INFORMAÇÕES



ESTUDOS ELEITORAIS

VOLUME 10 – NÚMERO 1

A revista *Estudos Eleitorais* oferece subsídios para o exame e o debate do Direito Eleitoral, a partir de artigos, estudos e propostas apresentadas por ilustres juristas e estudiosos da área. Os números desta revista têm periodicidade quadrimestral.

Faça, gratuitamente, o *download* do arquivo no endereço: <http://www.tse.jus.br/institucional/catalogo-de-publicacoes/lista-do-catalogo-de-publicacoes>.

Ministro Dias Toffoli

Presidente

Carlos Vieira von Adamek

Secretário-Geral da Presidência

Sérgio Ricardo dos Santos

Paulo José Oliveira Pereira

Marina Rocha Schwingel

Assessoria Especial do Tribunal Superior Eleitoral (Asep)

asep@tse.jus.br